IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE — VENDA DE IMÓVEIS

— Continuando os imóveis a figurar no ativo da sociedade, apesar do acôrdo em contrário, firmado pelos sócios, os lucros apurados na sua venda ficam sujeitos à tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Para êste Conselho, com o cumprimento das formalidades legais e guarda de prazo, recorre Cunha Bueno & Cia., de Santos, Estado de São Paulo, da decisão do Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda, que manteve o lançamento *ex-officio* contra ela procedido, e relativo ao exercício de 1941.

A firma, em junho de 1940, alterou o seu contrato social, nesse momento comanditando-se os dois sócios, Raul da Cunha Bueno e D. Maria Conceição Coutinho Cunha Bueno, retirando-se o Sr. José Pires Castanho, e entrando como solidários quatro novos sócios. Por contrato particular de reconhecimento recíproco de obrigações, firmado na mesma data da alteração da sociedade, ficou convencionado que os imóveis e maquinismos que figuravam no balanço de 31 de maio de 1940, base da nova convenção, e que continuariam a constar do ativo da firma, passariam a constituir propriedade privada dos três sócios iniciais, ficando êstes (cláusula 6.ª) obrigados a recebê-los pelos valores mencionados no balanço "compensando-se o reembôlso dêsses valores pela firma com os saldos credores de cada um dos três em conta corrente com ela, saldos êsses que, pelo menos, até a outorga da escritura dos referidos imóveis "êles se obrigariam a manter em nível não inferior ao das suas respectivas responsabilidades decorrentes do recebimento de ditos imóveis. Ficou entendido que o lucro ou prejuízo, resultante da venda dêsses imóveis seriam auferidos ou pagos pelos três sócios.

Em exame na escrita da firma, verificou a perícia os lançamentos de páginas 38, 39 e 40, feitos em agôsto, setembro e dezembro de 1940, relativos a tal convenção e aos lucros

auferidos nas vendas dos imóveis, lucros êsses assim esquematizados:

Cr$

a) Venda do prédio da rua Augusto Severo n.os 19 a 29...
Valor do balanço .....
Lucro . .....

Cr$

b) Venda do prédio da Rua 15 de Novembro n.º 284 .....
Valor do balanço .....
Lucro . .....

Verificou ainda a comissão o lançamento feito a débito da conta "café" e a crédito de "Reserva dos antigos sócios", no montante de Cr$..... com o seguinte histórico:

"Importância que deixamos reservada neste balanço e sob esta conta para garantir as contas consideradas duvidosas adiante nomeadas e que à medida que forem liquidadas serão as suas quantias aqui abatidas e depois de descontadas as percentagens de 5 % e 4 %, respectivamente, pertencentes a Francisco de Almeida Oliveira e Clotário Correia de Melo, antigos interessados, divididas: 1/3 para o Dr. Raul da Cunha Bueno, 1/3 para D. Maria C. Coutinho da Cunha Bueno e 1/3 para José Pires Castanho, que são os antigos e únicos sócios até o presente balanço."

Como a declaração de rendimentos da sociedade se baseara em dois balanços, um encerrado a 31-5-1940 e outro a 31 de dezembro de 1940, e por julgar a repartição que o crédito feito aos antigos sócios do lucro auferido na venda de imóveis, representava nítida sonegação de lucro, resolveu tributar tais diferenças, às quais anexou a importância relativa à reserva dos antigos sócios, sôbre o impôsto resultante impondo a multa de 50 %.

Da defesa apresentada pela firma, verifica-se que, do contrato particular, feito entre os sócios, sôbre o qual incidiu o impôsto do sêlo, os seguintes argumentos:

a) com a alteração do contrato social, passaram os imóveis e maquinismos a pertencer aos três primitivos sócios, embora oficialmente, continuassem a ser de propriedade da sociedade;

b) tais sócios se obrigavam a receber ditos imóveis pelo valor do balanço levantado a 31-5-940;

c) a sociedade, também signatária do instrumento particular, se obrigou a outorgar-lhes, ou a quem por êles fôsse para isso indicado, escritura definitiva dêsses imóveis, pelo preço que fôsse indicado, cabendo-lhes o lucro dessa transação, ou para êles convergindo o ônus do prejuízo que se verificasse;

d) não cabendo aos outros sócios, que em junho de 1940 entravam para a sociedade, os lucros ou prejuízos decorrentes da alienação de tais imóveis, não poderia a sociedade julgar como seu o lucro realmente verificado;

e) a reserva de antigos sócios foi constituída para atender a contas duvidosas, dedutível, portanto, de conformidade com a lei de regência.

A reclamação apresentada pela firma foi em parte deferida pelo D.R., que manteve o lançamento reduzindo, entretanto, a multa a 30 %.

Inconformada vem a sociedade a êste Conselho, acrescentando à sua defesa anterior o seguinte argumento:

Não interessava aos novos sócios de Cunha Bueno & Cia. carregar no ativo, com pêso morto, imóveis em Santos e em Lins, assim como dívidas ativas de difícil realização.

Tão pouco, necessitavam os antigos sócios de realizar o valor dêsses imóveis, realizando prejuízos que resultariam da venda dos mesmos naqueles dias.

Daí, a solução ajustada por êsse documento particular de junho de 1940: os aludidos imóveis continuariam no ativo da firma, em nome desta, portanto, mas por conta e risco dos antigos sócios, que se obrigaram a recebê-los pela importância por que figuravam

no ativo, garantindo essa obrigação com créditos que, de importância correspondente ao valor dos imóveis, mantinham em conta a firma, assim como esta se obrigava a outorgar a escritura de venda dos mesmos pelo preço que os antigos sócios fixassem e a que êles indicassem.

Vale dizer, Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que *entre a firma, reconstituída pelos novos sócios, e os antigos sócios que dela se retiravam estabeleceu-se um compromisso de venda e compra dos imóveis que figuravam no ativo e pelo valor por que aí figuravam.*

E nada mais normal, e nada mais inteligente para resolver o caso que no momento se criava.

Se amanhã êsses imóveis não alcançassem preço correspondente ao valor por que figuravam no ativo, os prejuízos seriam exclusivamente dos antigos sócios. Pela mesma razão, se lucros viessem a haver na realização do valor dos mesmos, pertenceriam êles exclusivamente a êsses antigos sócios.

Para gáudio dêstes, foi esta segunda hipótese a que se verificou.

Assim é que no presente processo a Divisão do Impôsto de Renda reclama da firma Cunha Bueno & Cia. Cr$... a título de impostos sôbre lucros na importância de Cr$... resultante da diferença entre o preço pelo qual foi vendido um imóvel à rua Itororó e o preço pelo qual figurava no balanço êsse mesmo imóvel, que é daqueles que, na reconstituição da firma, ficaram no seu ativo por conta e risco dos antigos sócios, lucros êsses que figuraram na contabilidade da firma escriturados na conta "Rendas e Gastos de Terceiros".

Basta considerar, Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que, se na realização do valor dêsse imóvel prejuízo houvesse em vez de lucros, êles seriam carregados aos antigos sócios, sem diminuição, portanto, dos lucros tributáveis da firma, para se atinar desde logo com a improcedência do lançamento "ex-officio" de que ora se recorre."

Respondendo o parecer constante do processo, no qual se lê que o meio comprovante da transferência do imóvel é o registro, diz a recorrente:

"Logo, o que nesse acórdão considerou o Primeiro Conselho de Contribuintes é precisamente o que estamos sustentando e ocorreu no caso em aprêço, isto é, que, não obstante constar do Registro de Imóveis a propriedade dos recorrentes em relação àqueles focalizados neste processo, ditos imóveis não pertenciam aos recorrentes, mas exclusivamente aos seus antigos sócios, por conta e risco dos quais figuravam no ativo da firma."

Isto pôsto, e

Considerando que os imóveis de que se cogita continuaram a figurar no ativo da sociedade, por ser esta a verdadeira proprietária, pois quando da venda figurou ela como outorgante-vendedora, como se vê das lançamentos referidos;

Considerando, portanto, que o lucro resultante da venda pertencia à sociedade, sendo, portanto, tributável em poder desta, não podendo alterar tal situação o acôrdo particular feito entre os sócios, e aludido no recurso, pois tal convenção não transferiu, realmente, como se viu acima, a propriedade dos imóveis para os sócios que se comanditavam e se retiravam, mas apenas definiu uma questão de ordem interna a fim de ajustar a situação dos sócios antigos com a dos entrantes;

Considerando, quanto à reserva tributada, que a mesma não constou da demonstração da conta de lucros e perdas do balanço de 31-5-1940, e que a operação, como verificada pelo histórico do lançamento, representava, claramente, antecipação de lucros, lucros êsses creditados aos três sócios originais:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1950. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Relator. — Visto: *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.